



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011726-12.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelada ALESSANDRA NASSER SALOMÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SAFRA S/A e Apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1011726-12.2022.8.26.0477

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante/Apelado: **Alessandra Nasser Salomão**

Apelado/Apelante: **Banco Safra S/A e outro, Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA**

Comarca: **PRAIA GRANDE**

Juiz(a): **Dr(a). Isabel Begalli Rodriguez**

Voto n.º **3362**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. BANCO SAFRA CONDENADO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO BANRISUL. RECURSO DA AUTORA: MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO BANCO SAFRA: REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.

I. RAZÕES DE DECIDIR: O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 3.000,00 está dentro dos parâmetros adotados pelo Tribunal, sendo suficiente para atender à função compensatória e pedagógica. O Banco Safra não comprovou a regularidade das contratações impugnadas, justificando a declaração de inexistência dos contratos e a devolução em dobro dos valores descontados, conforme o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

II. DISPOSITIVO: RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de apelações cíveis interpostas por Alessandra Nasser Salomão e Banco Safra S.A. contra a sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A sentença de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente para declarar a inexistência dos contratos n.º 16429345, 1074855, 10748493 e 1071691, condenando o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Quanto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul), a ação foi julgada improcedente.

Opostos embargos de declaração pela ré BANCO SAFRA S/A (fls. 331/343), foi rejeitado pela decisão de fls. 355.

Em seu recurso, a autora pleiteia a majoração do valor da indenização por danos morais, sustentando que o montante fixado em primeiro grau é irrisório frente aos transtornos causados. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O apelado em contrarrazões (fls. 358/364) aduz quanto à falta de impugnação específica da r. sentença, ressaltando quanto à inobservância da dialeticidade recursal.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 107.

Recurso tempestivo.

Também irresignado, o Banco Safra S.A. interpõe apelação sustentando que as contratações foram legítimas, realizadas mediante a aceitação digital da autora, que inclusive teria recebido os valores em sua conta bancária. Defende a improcedência da restituição em dobro e da indenização por danos morais, além da devolução dos valores recebidos caso se mantenha a nulidade dos contratos. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões às fls.393/396.

Preparo recolhido às fls. 384/386.

Recurso tempestivo.

Houve oposição ao julgamento virtual, com pedido de sustentação oral pelo banco apelante (fls. 407).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com indenização por danos morais contra as instituições financeiras rés, sustentando que foi surpreendida com a cobrança de débitos decorrentes de empréstimos consignados que não reconhece.

O Banco Safra S.A. apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e sustentando a regularidade da contratação, enquanto o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. permaneceu revel.

O juízo de origem julgou parcialmente procedente a demanda, sob o fundamento de que a ausência de comprovação da regularidade da contratação enseja o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. O dano moral decorreu da frustração das tentativas extrajudiciais de solução e do abalo sofrido pelo consumidor, sendo passível de compensação financeira.

A parte autora apela busca elevação do montante fixado a título de danos morais, argumentando que a fraude contratual causou severos transtornos financeiros e emocionais, extrapolando o mero dissabor cotidiano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ocorre que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau (R\$ 3.000,00) se encontra dentro dos parâmetros adotados pelo Tribunal para casos análogos, sendo suficiente para atender à função compensatória e pedagógica da indenização sem ensejar enriquecimento sem causa.

Ademais, não há elementos nos autos que demonstrem a necessidade de elevação da indenização, já que não há comprovação de que os transtornos suportados tenham causado prejuízo além do ordinariamente esperado em situações dessa natureza.

Quanto ao apelo do Banco Safra S.A. sustenta que a autora contratou regularmente os empréstimos impugnados, tendo realizado assinatura digital e recebido valores em sua conta bancária.

A ausência de prova da regularidade das contratações impugnadas (contratos n.º 16429345, 1074855, 10748493 e 1071691), foi acertadamente reconhecida pela sentença, pois não há nos autos elementos que demonstrem de forma inequívoca que os contratos foram efetivamente firmados pela autora.

O Banco Safra também postula a exclusão da condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados, sustentando a ausência de má-fé. Ocorre que a repetição em dobro está fundamentada no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida quando há cobrança indevida e não há engano justificável do fornecedor.

No caso concreto, o banco não apresentou prova inequívoca da regularidade dos contratos, não podendo se valer da presunção de validade da contratação digital sem demonstrar cabalmente que a autora foi a responsável pela celebração dos contratos impugnados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, mantém-se a condenação à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, pois ausente erro justificável.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS** interpostos pelo autor e réu mantendo a sentença nos seus exatos termos.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA